



## **PARECER N° , DE 2024**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA (CCJ), sobre o Projeto de Lei nº 2.666, de 2023, do Senador Jorge Seif, que *altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder porte automático de armas de fogo para colecionadores, atiradores esportivos e caçadores - CACs.*

Relator: Senador **FLÁVIO BOLSONARO**

### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 2.666, de 2023, que altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento – ED), para conceder porte automático de armas de fogo para colecionadores, atiradores esportivos e caçadores - CACs.

O PL apresenta dois artigos.

O primeiro artigo altera o inciso IX do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, prevendo porte de arma de fogo para colecionadores, atiradores esportivos e caçadores, os denominados CACs.

O segundo artigo traz cláusula de vigência imediata.

Em sua justificação, o autor aduz que os CACs necessitam portar arma de fogo diariamente para praticar diversos atos, inclusive aqueles afetos às atividades específicas de sua condição (colecionismo, caça e tiro esportivo). O fato de, por exemplo, exigir-se que o transporte de arma de fogo por esses indivíduos se dê com a arma desmuniciada lhes geraria um





risco, pois não teriam como se defender de eventuais roubos e outras ocorrências que possam ter como objetivo a própria arma transportada.

Até o momento, não foram apresentadas emendas nesta Comissão. A proposição seguirá posteriormente para a Comissão de Segurança Pública, e se encontra em tramitação terminativa no Senado Federal.

## II – ANÁLISE

Inicialmente, cabe a esta Comissão, nos termos do art. 101, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas, bem como a respeito do mérito de matérias de competência da União.

Com relação aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, observamos que o PL nº 2.666, de 2023, do ponto de vista formal e material, é constitucional, não violando preceitos constitucionais; apresenta juridicidade; e respeitou o devido processo legislativo regimental. Quanto à técnica legislativa, não observamos vícios.

Quanto ao mérito, verificamos que o projeto é conveniente e oportuno.

O Estatuto do Desarmamento, objeto do presente PL, regula, entre outras matérias, o porte de arma de fogo no território nacional, sendo que em seu art. 6º, *caput*, encontram-se os agentes, públicos ou privados, que possuem direito a portar arma de fogo, cumpridos certos requisitos.

Atualmente, o porte de arma de fogo de colecionadores, atiradores esportivos e caçadores possui regulamentação no âmbito do próprio Estatuto do Desarmamento, bem como em outros diplomas normativos, como o Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, que regulamenta o ED, estabelecendo, por exemplo, regras e procedimentos relativos ao porte de arma de fogo para as referidas pessoas.





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador FLÁVIO BOLSONARO



SF/24902.32515-32

Devido ao fato de a Lei nº 10.826, de 2003, ser lacônica quanto às regras aplicáveis aos CACs, o tratamento normativo se dá por meio de decretos ou normas infralegais, o que não lhes confere a segurança jurídica necessária. Ressaltamos que colecionadores, atiradores esportivos e caçadores são pessoas que já passaram pelos árduos procedimentos para receber tais qualificações, devendo sua boa-fé e idoneidade serem presumidas, ao contrário do que faz a legislação vigente.

Nesse sentido, as normas atuais, especialmente o art. 33 do Decreto nº 11.615, de 2023, exigem que o transporte de arma de fogo por esses indivíduos ocorra de forma desmuniada, acondicionada em compartimento separado da munição, de tal sorte que os CACs se colocam em situação de vulnerabilidade extrema, sujeitos a roubos e agressões durante o percurso.

Não há motivo para a legislação atual limitar de tal sorte o direito dos CACs, motivo pelo qual o porte de arma de fogo deve ser-lhes conferido de modo a equipará-los a demais agentes públicos e privados que manuseiam armas de fogo de maneira frequente e contínua.

### **III – VOTO**

Por todo o exposto, o voto é pela **aprovação** do PL nº 2.666, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Bolsonaro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6033185045>



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador FLÁVIO BOLSONARO



SF/24902.32515-32



Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Bolsonaro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6033185045>